

**APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA
LEI DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES
- Lei nº 108/88, D.R. nº 222 de 24 de Setembro**

1. Introdução

A proposta agora em apreciação no Conselho Nacional de Educação é datada de Outubro de 1996, e foi enviada por ofício de 5 de Novembro de 1997.

Ao apreciar a proposta do CRUP, de alteração à Lei de Autonomia das Universidades, o Conselho Nacional de Educação decidiu proceder à avaliação global das autonomias de ensino superior em parecer autónomo, que foi aprovado em 4 de Novembro de 1999. Ao mesmo tempo, e considerando que a proposta do CRUP era datada de Outubro de 1996, pediu uma análise e avaliação jurídica da evolução legislativa entretanto verificada, que consta do actual texto intitulado “Apreciação na Especialidade da Proposta do CRUP, de 1996”. Pareceu-lhe, em face do referido texto, dever consultar a entidade proponente sobre a oportunidade de emitir agora o parecer solicitado, e em face da resposta afirmativa, decidiu tomar como base da sua apreciação o texto devido à consultadoria.

Algumas das alterações propostas neste anteprojecto, que comporta apenas sete artigos, tiveram acolhimento legal no Decreto-lei n.º 252/97, de 26 de Setembro que, entretanto, entrou em vigor. Importa agora acolher essas alterações no próprio texto da lei.

Releva notar, que nesse mesmo ano de 1997, foi aprovada a quarta revisão da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro, que condiciona a autonomia das Universidades nas suas vertentes estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira a uma adequada avaliação da qualidade do ensino. As disposições, directamente relacionadas com a proposta em análise, constam actualmente dos artigos 76.º e 199.º, pelo que as remissões anteriormente feitas para o art.º 202.º devem considerar-se feitas para aqueles artigos.

A proposta de alterações à Lei da Autonomia das Universidades prevê no seu art.º 1.º, alterações aos normativos da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, designadamente aos artigos 3.º, n.º 1; 8.º, n.ºs 1 e 2; 9.º, n.ºs 1 e 3; 10.º, n.ºs 1 e 2, alínea f); 12.º; 15.º, n.ºs 3

e 4; 17.º, n.º 2 alínea c) e n.º 3, alínea h); 19.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7; 20.º, n.º 1, alíneas e) e h), e n.º 3; 25.º, alínea i) e 28.º, n.º 2, alíneas f) e i) que passam a ter uma redacção diferente. Nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da proposta procede-se ao aditamento de novas normas em diferentes artigos. Por fim, o art.º 6.º contém uma norma revogatória.

Assim, a proposta consagra um conjunto diferenciado de alterações, aditamentos e revogações relativamente ao qual se pode emitir um juízo genérico de concordância, considerando-se que o aprofundamento da autonomia universitária é condição importante para o bom funcionamento das instituições de ensino superior.

Começemos por analisar as propostas de alteração normativa. Vejamos:

2. Alterações

2.1. Ao artigo 3.º

Versão actual Artigo 3.º Natureza jurídica da universidade	Versão proposta Artigo 3.º Natureza jurídica da universidade
1. As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.	1. As universidades são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar, que se integram na Administração Autónoma do Estado.
2.....	2.....
3.....	3.....
4.....	4.....
5.....	5.....
6.....	6.....
7.....	7.....
8.....	8.....

Ao art.º 3.º pretende-se acrescentar que as Universidades integram a Administração Autónoma do Estado, formulação aliás mais consentânea com o grau de autonomia

constitucionalmente expresso, o que é significativo, já que são poucas as entidades administrativas cuja autonomia tem expressa consagração constitucional.

Esta consagração legal porá fim a querelas doutrinárias sobre a sua natureza designadamente no que respeita á sua integração na Administração Indirecta ou na Administração Autónoma do Estado.

Em termos meramente doutrinários, a distinção entre a Administração Directa, Indirecta, Autónoma e Independente do Estado reside nos poderes que o Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública, pode exercer sobre as diferentes estruturas que a integram e que exercem a função administrativa.

Assim, a Administração Directa está sujeita ao poder de direcção, o que significa poder receber do Governo, ordens e comandos vinculativos, estando, conseqüentemente, sujeita ao dever jurídico-legal de obediência; a Administração Indirecta só a superintendência, ou seja, ao poder de orientação; a Administração Autónoma, estará apenas sujeita a fiscalização ou controlo governamental ao passo que a Administração Independente não terá vínculos com o Executivo.

Ora, em nosso entender, e s.m.o., quer as Universidades integrem um ou outro tipo de Administração, nada lhes pode ser retirado, nem recusado, em termos de autonomia, que viole o disposto no art.º 76.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e, a lei ordinária poderá ser aproveitada para a aprofundar, consagrando e desenvolvendo o princípio constitucional, como faz aliás a presente proposta.

Em termos de dignidade estatutária tal alteração é prestigiante, já que é evidente que a sua integração na Administração Autónoma a torna *par* de outras estruturas a quem o legislador concedeu expressão constitucional em termos de autonomias.

Caberá à lei fixar que tipo de tutela será exercida pelo Estado sobre as Universidades da mesma forma que a lei consagra o tipo de tutela que o Estado exerce sobre outras entidades autónomas como é o caso das autarquias locais, e, independentemente de se pretender que o controlo seja meramente de legalidade ou, parcialmente, que aprofunde aspectos de mérito, oportunidade e conveniência.

2.2. Ao artigo 8.º

<p style="text-align: center;">Versão actual Artigo 8.º</p>	<p style="text-align: center;">Versão proposta Artigo 8.º</p>
<p style="text-align: center;">Autonomia administrativa e financeira</p> <p>1. As universidades exercem a autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável e estão dispensadas de visto prévio do Tribunal de Contas, excepto nos casos de recrutamento de pessoal com vínculo à função pública.</p> <p>2. No âmbito da autonomia financeira, as universidades dispõem do seu património, sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gerem livremente as verbas anuais que lhes são atribuídas nos orçamentos do Estado, têm a capacidade de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais, elaboram os seus programas plurianuais, têm capacidade para obter receitas próprias a gerir anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos, e podem arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.</p>	<p style="text-align: center;">Autonomia administrativa e financeira</p> <p>1. As universidades exercem a autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável, estando isentas de remeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os contratos de trabalho sem termo e a termo, certo ou incerto; b) os contratos de avença, prestação de serviços e de tarefa; c) as minutas dos contratos de valor não superior ao resultado do produto por 20.000 do montante correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública; d) os diplomas, despachos, títulos, actos e contratos previstos na lei. <p>2. No âmbito da autonomia financeira as universidades têm capacidade para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) dispor do seu património, observando os limites fixados legal e estatutariamente; b) gerir livremente as verbas que anualmente lhes são atribuídas no Orçamento de Estado; c) transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais; d) elaborar os seus programas plurianuais; e) obter receitas próprias, a gerir anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos, e arrecadá-las e depositá-las, bem como aos saldos referidos na alínea h) do n.º 2 do artigo 10.º, em qualquer instituição bancária, não lhes sendo aplicáveis quaisquer normas que limitem ou condicionem estes procedimentos; f) arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento; g) efectuar seguros de bens, móveis e imóveis, bem como de doença e de risco, no estrangeiro e em missões.

As alterações ao art.º 8.º traduzem um claro aprofundamento da autonomia financeira, em coerência com o aprofundamento global da autonomia universitária pretendida com a presente proposta. Algumas das soluções que aqui se consagram foram entretanto parcialmente contempladas pela publicação do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro ou prejudicadas pela Lei do Tribunal de Contas, designadamente no que se refere a sujeição a fiscalização prévia.

Estas alterações, que são de apoiar, beneficiam em muito as Universidades e desta forma permitirão um amplo grau de autonomia com o qual se concorda.

A fiscalização preventiva dos Contadores públicos, afecta à jurisdição do Tribunal de Contas deve considerar-se tendencialmente excepcional, sendo as modernas correntes defensoras da regularidade da fiscalização sucessiva, o que acarreta maior responsabilidade para as universidades, que com natureza orçamental, devem aplicar os dinheiros públicos com critérios de racionalidade e optimização económico-financeira.

2.3. Ao artigo 9.º

Versão actual	Versão proposta
Artigo 9.º Autonomia disciplinar	Artigo 9.º Autonomia disciplinar
<p>1. As universidades dispõem do poder de punir, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes.</p> <p>2.....</p> <p>3. Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei.</p>	<p>1. As universidades dispõem do poder de punir, nos termos da lei, todas as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes.</p> <p>2.....</p> <p>3. Da decisão punitiva cabe recurso nos termos gerais do contencioso administrativo.</p>

As alterações ao art.º 9.º possibilitarão a punição disciplinar de todas as infracções desta natureza o que actualmente não sucede pois a lei reserva para o Governo a aplicação das sanções mais gravosas ou a possibilidade de recurso gracioso para a tutela. Com o novo regime proposto, dessas decisões caberá imediatamente recurso contencioso nos termos da lei. O conteúdo das alterações é coerente com a finalidade de aprofundamento da autonomia das universidades.

2.4. Ao artigo 10.º

Versão actual	Versão proposta
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Património das universidades</p> <p>1. Constitui património de cada universidade o conjunto dos bens e direitos, que pelo Estado ou outras entidades ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins.</p> <p>2. São receitas das universidades:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e).....</p> <p>f) O produto da venda de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;</p> <p>g).....</p> <p>h).....</p> <p>i).....</p> <p>j).....</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Património das universidades</p> <p>1. O património de cada universidade é constituído pelos bens do seu domínio público e privado e pelos direitos e obrigações de conteúdo económico de que a mesma for titular.</p> <p>2. São receitas das universidades:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e).....</p> <p>f) O produto da venda de bens;</p> <p>g).....</p> <p>h).....</p> <p>i).....</p> <p>j).....</p>

O art.º 10.º vem precisar o património das universidades, especificando que dele fazem parte não só os bens que integram o domínio público mas ainda o domínio privado, aliás, no mesmo sentido do previsto no Decreto-lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, englobando no conceito de receitas das universidades o produto da venda de bens, independentemente da sua natureza e classificação jurídicas.

2.5. Ao artigo 12.º

Versão actual	Versão proposta
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Isenções fiscais</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Isenções fiscais</p>
<p>As universidades e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos termos que a lei prescreve, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.</p>	<p>Enquanto não for publicada legislação específica, as universidades e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos mesmos termos que o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.</p>

Prevendo o art.º 12.º que as isenções fiscais são as prescritas na lei, e uma vez que não foi ainda publicada legislação específica, pretende-se com a presente alteração que as Universidades e as suas unidades orgânicas beneficiem das isenções fiscais nos mesmos termos que o Estado.

Considera-se de apoiar a referida pretensão.

2.6. Ao artigo 15.º

Versão actual	Versão proposta
<p data-bbox="277 456 734 560" style="text-align: center;">Artigo 15.º Meios necessários ao exercício da autonomia</p> <p data-bbox="226 604 775 636">1.....</p> <p data-bbox="226 640 775 672">2.....</p> <p data-bbox="226 676 785 1120">3. Para além do pessoal referido no estatuto das carreiras docente universitária e de investigação e nos quadros anexos às respectivas leis orgânicas, as universidades podem contratar, em termos a definir por lei e nos respectivos estatutos, individualidades nacionais e estrangeiras para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento.</p> <p data-bbox="226 1160 785 1303">4. As contratações a que se refere o número anterior não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário público ou de agente administrativo.</p> <p data-bbox="226 1384 775 1415">5.....</p> <p data-bbox="226 1420 775 1451">6.....</p>	<p data-bbox="865 456 1321 560" style="text-align: center;">Artigo 15.º Meios necessários ao exercício da autonomia</p> <p data-bbox="813 604 1362 636">1.....</p> <p data-bbox="813 640 1362 672">2.....</p> <p data-bbox="813 676 1366 1120">3. Para além do pessoal referido no estatuto das carreiras docente universitária e de investigação e nos respectivos quadros de pessoal não docente, as universidades podem, por conta das suas receitas próprias e nos termos dos respectivos estatutos, contratar individualidades nacionais ou estrangeiras para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento.</p> <p data-bbox="813 1124 1366 1344">4. As contratações a que se refere o número anterior beneficiam da isenção estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º e não conferem ao particular outorgante, em caso algum, a qualidade de funcionário público ou de agente administrativo.</p> <p data-bbox="813 1348 1362 1379">5.....</p> <p data-bbox="813 1384 1362 1415">6.....</p>

As alterações propostas foram entretanto contempladas pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, que visam possibilitar a obtenção de meios necessários ao exercício da autonomia administrativa e financeira.

Importa também notar que o art.º 2.º do referido Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro prevê expressamente que as suas normas constituem direito especial e, como tal, prevalecem sobre as normas gerais em sentido contrário. Este diploma legal que visou disciplinar e desenvolver o exercício da autonomia administrativa e financeira das universidades consagra já o seu Capítulo II à gestão de pessoal, tornando definitivas algumas normas anualmente previstas no Decreto-Lei de execução orçamental.

2.7. Aos artigos 17.º, 19.º, 20.º e 25.º

Versão actual Artigo 17.º Composição da assembleia da universidade	Versão proposta Artigo 17.º Composição da assembleia da universidade
1.....	1.....
2.....	2.....
a).....	a).....
b).....	b).....
c) Equilíbrio na representação das unidades orgânicas, independentemente da sua dimensão.	c) Equilíbrio na representação das unidades orgânicas.
3.....	3.....
a).....	a).....
b).....	b).....
c).....	c).....
d).....	d).....
e).....	e).....
f).....	f).....
g).....	g).....
h) O vice-presidente dos serviços sociais.	h) O administrador dos serviços de acção social.

Versão actual	Versão proposta
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Reitor</p> <p>1.....</p> <p>2. O reitor cessante comunica, no prazo de cinco dias, o resultado do acto eleitoral ao membro do Governo com tutela sobre o sector da educação, que procede à nomeação do reitor eleito no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>3. O Ministro da Educação só pode recusar a nomeação do reitor com base em vício de forma do processo eleitoral.</p> <p>4.....</p> <p>5.....</p> <p>6. Os vice-reitores são nomeados pelo reitor.</p> <p>7. Os vice-reitores podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato do mesmo.</p> <p>8.....</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Reitor</p> <p>1.....</p> <p>2. O reitor cessante comunica, no prazo de cinco dias, o resultado eleitoral ao membro do Governo com tutela sobre o sector da educação, que procede à homologação da eleição no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>3. A homologação só pode ser recusada com base em vício de forma.</p> <p>4.....</p> <p>5.....</p> <p>6. Os vice-reitores e os pró-reitores são nomeados pelo reitor.</p> <p>7. Os vice-reitores e os pró-reitores podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato do mesmo.</p> <p>8.....</p>

Versão actual	Versão proposta
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Competência do reitor</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Competência do reitor</p>
<p>1. O reitor representa e dirige a universidade, incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a).....</p> <p>.</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>.</p> <p>d).....</p> <p>e) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a atribuição de regências, remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos estatutos;</p> <p>f).....</p> <p>g).....</p> <p>h) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal.</p> <p>2.....</p> <p>3. De acordo com os estatutos e ouvido o senado, o reitor pode delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.</p>	<p>1. O reitor representa e dirige a universidade, incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a).....</p> <p>.</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>.</p> <p>d).....</p> <p>e) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita ao provimento por nomeação ou contrato e à contratação a termo, em regime de tarefa ou avença, a júris de provas académicas, a atribuição de regências, remunerações, abonos, acumulações, duração do trabalho, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos estatutos;</p> <p>f).....</p> <p>g).....</p> <p>h) reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal e solicitar, em caso de recusa de visto, a reapreciação do acto pelo Tribunal de Contas.</p> <p>2.....</p> <p>3. O reitor pode delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.</p>

Versão actual	Versão proposta
Artigo 25.º Competência do senado	Artigo 25.º Competência do senado
Compete ao senado universitário:	Compete ao senado universitário:
a).....	a).....
b).....	b).....
c).....	c).....
d).....	d).....
e).....	e).....
f).....	f).....
g).....	g).....
h).....	h).....
i) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da presente lei;	i) Unicamente por intermédio da secção permanente referida no n.º 5 do artigo 24.º, coadjuvar o reitor no exercício do poder disciplinar, quando para tal for solicitado, e aplicar as penas de suspensão por períodos superiores a 120 dias, de inactividade, de aposentação compulsiva, de demissão e de cessação da comissão de serviço, após conclusão de processo disciplinar;
j).....	j).....
l).....	l).....

As propostas relativas aos artigos 17.º, 19.º, 20.º, e 25.º visam nalguns casos o preconizado aprofundamento da autonomia, designadamente através do aperfeiçoamento e redistribuição das competências dos diferentes órgãos, da homologação do processo electivo do reitor, em vez da sua nomeação afastando-se deste modo uma dupla forma de provimento do mesmo cargo. Noutros casos a redacção proposta resulta de alterações legais entretanto verificadas, como sucede com a referência no art.º 17.º ao administrador dos serviços de acção social.

2.8. Ao artigo 28.º

Versão actual	Versão proposta
Artigo 28.º Tutela	Artigo 28.º Tutela
1.....	1.....
2.....	2.....
a).....	a).....
b).....	b).....
c).....	c).....
d).....	d).....
e).....	e).....
f) Autorizar a alienação de bens imóveis;	f) autorizar a alienação dos bens imóveis não integrados no domínio privado das universidades, bem como dos integrados no mesmo domínio por força do disposto no n.º 1 do artigo 32.º-A;
g).....	g).....
h).....	h).....
i) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa.	i) conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa constante de diploma de que tenha tido a iniciativa.

Quanto á nova redacção da alínea f) relativa à alienação dos bens imóveis terá que ser conjugada com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro. A formulação da parte final da alínea i) parece não ser clara. Assim, ao Ministro deveria caber decidir os recursos em todas as matérias desde que existisse disposição legal expressa, e independentemente da iniciativa legislativa ou origem do diploma, pelo que seria de manter a actual versão.

3. Aditamentos

3.1. Ao artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, são aditados dois novos números, a inserir entre os actuais n.ºs 1 e 2, com a seguinte redacção:

Versão actual	<u>Versão proposta</u>
<u>Artigo 3º</u>	<u>Artigo 3º</u>
1.....	1.....
2.....	2. No respeito pelos princípios estabelecidos no artigo 76.º da Constituição da República e especificados na presente lei, as universidades regem-se pelo disposto nos respectivos Estatutos e Regulamentos, bem como pelas disposições legais de carácter geral que expressamente se lhes refiram.
3.....	3. Toda a legislação ou regulamentação que venha a ser publicada e que, pela sua aplicação, restrinja o pleno desenvolvimento do disposto na presente lei, só pode ser aplicável às universidades se contiver disposição expressa que o permita.
4.....	4. (texto actual)
5.....	5. (texto actual)
6.....	6. (texto actual)
7.....	7. (texto actual)
8.....	8. (texto actual)
	9. (texto actual)
	10. (texto actual)

Os actuais n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, passam, respectivamente, a ser os n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do mesmo artigo.

Os presentes aditamentos são coerentes com as alterações sugeridas.

3.2. Ao artigo 19.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, é aditado um n.º 9, com a seguinte redacção:

Versão actual	Versão proposta
Artigo 9º	Artigo 9º
1.....	1.....
2.....	2.....
3.....	3.....
4.....	4.....
5.....	5.....
6.....	6.....
7.....	7.....
8.....	8.....
	9. A duração do mandato dos pró-reitores é fixada pelo reitor.

3.3. São aditados à Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, a alínea i) ao artigo 20.º, n.º 1, e um n.º 3 ao artigo 23.º, com a seguinte redacção:

Versão actual	Versão proposta
Artigo 20º	Artigo 20.º
Competência do reitor	Competência do reitor
1.....	1.....
a)	b)
b).....	b).....
c).....	c).....
d).....	d).....
e).....	e).....
f).....	f).....
g).....	g).....
h).....	h).....
	i) aplicar penas disciplinares de gravidade não superior à de suspensão até 120 dias, podendo ouvir a secção permanente referida no n.º 5 do artigo 24.º, e submeter à exclusiva decisão dessa secção os processos em que se proponha a aplicação de penas de gravidade superior à de suspensão por 120 dias.

Versão actual	Versão proposta
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Incompatibilidades	Incompatibilidades
1.....	1.....
2.....	2.....
	3. É incompatível com a participação em órgão de governo das universidades ou de gestão das respectivas unidades orgânicas a vinculação a instituições de ensino superior particular e cooperativo consistente no exercício de funções em órgãos de direcção ou na prestação de serviço docente que se não processe de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

A formulação proposta neste aditamento implica uma proibição vasta e excessiva, já que abrange todos os membros de todos os órgãos da Universidade e respectivas unidades orgânicas, parecendo mais razoável uma teoria de incompatibilidades que vincule apenas os presidentes dos diferentes órgãos e áreas científicas.

Por outro lado, tem-se notícia de que está em elaboração um projecto de diploma regulador do quadro dos recursos humanos, de maneira global, abrangendo todos os subsistemas. Finalmente, o Conselho acaba de ser solicitado para se pronunciar sobre uma Lei Quadro da Organização do Ensino Superior. Com estes fundamentos, o Conselho recomenda que seja adoptado um regime de incompatibilidades que se aplique a todas as Instituições de Ensino Superior, pelo que considera inoportuno propor agora uma reformulação para o texto proposto.

3.4. É aditado à Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, um novo artigo (32º-A), a inserir entre os artigos 32.º e 33.º, do seguinte teor:

Versão actual Artigo 32º Disposições finais	Versão proposta Artigo 32º Disposições finais
.....
.....
.....
.....

Artigo 32.º-A Disposições finais
<p>1. São transferidos para o domínio privado de cada universidade os imóveis do Estado que, nos termos do artigo 21.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto n.º 18 717, de 27 de Julho de 1930, ou de qualquer outro preceito igualmente permissivo da transmissão da posse ou do usufruto, têm vindo a estar afectados ao respectivo funcionamento, constituindo a presente disposição título bastante para a efectivação do correspondente registo.</p> <p>2. Para melhor execução do disposto no n.º 4 do artigo 11.º desta lei, serão celebrados contratos de âmbito plurianual entre o Ministério da tutela e as universidades.</p>

Artigo 33º	Artigo 33º
.....
.....
.....
.....

As disposições deste artigo estão em parte contempladas pela publicação do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, da Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, que define as bases do financiamento do ensino superior público, e respectiva regulamentação no que se refere a contratos-programas e contratos de desenvolvimento - Decretos-Leis n.ºs 102/98 e 103/98, de 21 de Abril .

4. Revogações

É revogado o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.

Versão actual	Versão proposta
Artigo 27º	Artigo 27º
1	1
2.....	2. Revogado

Existe apenas uma norma revogatória que faz cessar a vigência do n.º 2 do art.º 27º que impõe a obrigatoriedade de existência dos seguintes órgãos de gestão nas diferentes unidades orgânicas: assembleia dos representantes; conselho directivo; conselho pedagógico, conselho científico e ou conselho pedagógico-científico.

Releva notar, que ao abrigo do princípio da auto-organização administrativa que confere às estruturas autónomas o poder de se organizarem, se afasta a imposição legal de existência de um conjunto de órgãos, que passa apenas a depender de consagração estatutária. Esta medida é essencial para a existência de uma verdadeira autonomia estatutária para as Universidades. O artigo 2º da Lei nº 108/88 estabelece os princípios de democraticidade e de participação a que as soluções que vierem a ser contempladas nos Estatutos das Universidades deverão obedecer.

Declaração de voto - Votei contra a apreciação na especialidade da proposta de 1996 do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas sobre a alteração da Lei da autonomia das Universidades (Lei nº 108/88, D.R. 222 de 24 de Setembro), proposta ao Plenário do CNE de 22.12.99 para votação, por:

A versão proposta para o Art. 15º:

Poder pôr em causa os concursos públicos no acesso às funções docentes ou outras.

Deveria ficar expreso a natureza provisória, temporária ou precária de tais contratações.

Em situação limite candidatos interessados, poderão nunca ter oportunidade de concurso face às contratações previstas neste Art.

Aliás o Art. 47 nº2 da Constituição da República aponta para o provimento de docentes como regra o concurso público.

A versão proposta para o Art. 17º alínea c):

Pode permitir que as Faculdades de grandes dimensões possam “engolir” as pequenas no âmbito de uma Universidade.

Desaparece a tendencial igualdade ou pelo menos a irrelevância da dimensão da unidade orgânica.

A versão proposta para o Art. 3º:

Duvidosa constitucionalidade esta proposta, pois num Estado unitário e de Direito a lei é igual para todos, não sendo admissível que a sua aplicação a um conjunto de pessoas ou de Instituições esteja dependente de expressa menção nesse sentido, o que nos poderia levar a concluir que à luz Código Processo Administrativo para que este pudesse ser aplicado às Universidades seria necessário ter uma expressa menção nesse sentido.

Versão proposta para o Art. 9º nº9:

Deve ser a Lei a fixar a duração dos mandatos dos órgãos públicos, como principio.

Assim não deve ser o reitor a fixar a duração do mandato dos pró-reitores, tanto mais que eles podem ser a todo o tempo exonerados pelo reitor.

A versão proposta para o Art. 27º:

Não será ilegal, mas tenho sérias dúvidas sobre a bondade de uma tal regra que irá estabelecer a anarquia organizativa e a dificuldade de relação inter-Universidades, permitindo que cada Unidade Orgânica crie a sua estrutura.

Se cada U.O. tiver a sua própria estrutura orgânica poderemos correr o risco de cada Unidade adoptar soluções inconstitucionais, podendo não respeitar a gestão democrática.

Com os órgãos de gestão pré-definidos sabemos onde está o poder de decisão e os órgãos correspondentes nas diversas U. Orgânicas.

Américo Augusto Cardoso Gil

Declaração de voto – Votei favoravelmente por razões conjunturais, e devo dizer que aprecio imenso o enorme trabalho e dedicação dos Srs. Professores Adriano Moreira e

Sérgio Machado dos Santos. Contudo, tenho sérias reservas, de natureza geral, a uma Lei deste tipo referente à autonomia das Universidades Públicas. Já quando da discussão desta Lei, cerca de 1988, manifestei publicamente as minhas sérias apreensões a tal Lei. Já na altura (1988), e com experiência do que aconteceu no Reino Unido, disse que tal Lei iria precisamente retirar autonomia secularmente consagrada aos docentes, e poderia ir afectar o valor real dos seus ordenados, tal como aconteceu no Reino Unido. Suponho que a prática tem demonstrado que os meus receios tinham razão de ser. Sinto ter hoje, como professor e presidente de júris de exames das disciplinas que rejo, menos autonomia do que a que tinha antes da publicação da Lei sobre autonomia de 1988.

Victor Matos Lobo

Declaração de voto – Reitero o meu vivo apreço pelo documento produzido, que considero notável no conteúdo e na forma.

Na especialidade, tenho dúvidas quanto à alteração normativa e revogação propostas, respectivamente, para o *nº 1 do Artº 3º* e para o *nº 2 do Artº 27º*:

- *nº 1 do Artº 3º* - não estou esclarecida, na sequência de alguma informação ambígua que colhi, sobre os vários aspectos da integração na Administração Autónoma do Estado.
- *nº 2 do Artº 27º* - penso que não afecta a autonomia estatutária o preceito de um enquadramento geral, consubstanciado nos quatro grandes órgãos que constam da Lei da Autonomia. Pelo contrário, julgo-o um referencial indispensável do normativo estatutário autónomo de cada Universidade (Estatutos).

Maria José Miranda